ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 74 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 1914 /2017
EM 15/05/2017

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

"ASSEGURA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

Art. 1º Fica assegurado aos trabalhadores em educação da rede de ensino público e particular do Município do Rio Grande, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

Parágrafo único. Para usufruírem do benefício, os usuários deverão provar a condição referida no artigo anterior através de documento de identificação com foto e comprovante de rendimentos ou carteira de filiação sindical expedida pelo Sindicato Nacional dos Docentes da Instituição de Ensino Superior (ANDES-SINDICATO) para os professores universitários federais; pelo sindicato dos professores do Estado do Rio Grande do Sul (CPERS-SINDICATO) para os professores da rede pública estadual; pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pelotas (SINTERG) para os professores da rede pública municipal; pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Particulares (SINPRO) para os professores das escolas particulares; pelo Sindicato Nacional dos Servidores em Escolas de 1º e 2º Graus federais (SINASEFE) para os professores de escolas federais de 1º e 2º graus.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei: cinemas, teatros, museus e estabelecimentos que promovam atos culturais e esportivos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

Presidente

07
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2017
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM __/___/____

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa facilitar o acesso à cultura, que é um direito expresso na Constituição de 1988, concedendo aos professores da rede pública e privada de ensino 50% de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de cinemas, teatros, museus, casas de espetáculo, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais áreas de cultura e lazer.

A aprovação do Projeto de Lei se faz necessária, tendo em vista que é dever do governo incentivar e facilitar o acesso às fontes da cultura nacional, além de possibilitar a aproximação da comunidade com atividades que aprimorem o desenvolvimento humano e intelectual. Como os professores são os principais incentivadores da cultura para seus alunos, é justo que eles também tenham o direito de pagar menos para usufruir dos bens culturais, onde irão desenvolver e aprimorar sua capacidade de educar, além de aprender e conhecer cada vez mais coisas para compartilhar com seus alunos.

Rio Grande, 11 de maio de 2017.

Professora Denise
Vereadora do Partido dos Trabalhadores

Flávio Maciel
Vereador do Partido Solidariedade

VISTO

Presidente

04
08

03
CB

RIO GRANDE

A GENTE VIVE UMA GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n° 1914/17**
PLV 74/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Edison Lopes

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de Maio de 20 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de Maio de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05
CB

04
CB

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 19114/17 **TIPO/Nº:** PLV 74/17

AUTOR: Vers. Denise e Flavio Maciel

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

_____
Presidente

06

05
CB

Nº PROCESSO: 1914 VEREADOR(A): João de Barro

EMENDA 1

EMENDA 01

[X] Aditiva [ ] Supressiva [ ] Substitutiva

Seja contemplado o Todos as Profissões

DATA: 16/10/2018 VISTO:

Enviado à CCJ: ___/___/___ Ata nº:

Arquivado em 13/12/2017 c/a 9886 07
Pelo autor João de Barro.

06

RIO GRANDE 28 anos

A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Emenda 1

DESPACHO **Processo nº** 1914/17
PLV 74/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

EDSON LOPES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 *de* OUTUBRO *de 20*17

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 *de* OUTUBRO *de 20* 17.

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

08

07
CB

RIO GRANDE 28 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Emenda

PROCESSO Nº: 1914/2017 **TIPO/Nº:** PLV 74/2017

AUTOR: Vers Denise e Flavio Maciel

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

_____
Presidente

09
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1914 | 2017
PLV. Nº 74 | 2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Jair Rizzo .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 02 de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IBAM POR INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15/06 de 20 18

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de 07 de 20 18

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1914 / 2017 TIPO/Nº: PLV 44 / 2017

AUTOR: VER9 Professora Denise e VER.: Flávio Maciel.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande 07 de 08 de 2018.

Presidente

11/08

IGAM®

Porto Alegre, 25 de maio de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 14.019/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio do Dr. Roger Rosa, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei de Edil n. 74 de 2017, que *Assegura aos trabalhadores em educação da rede pública e particular de ensino do Município do Rio Grande, o pagamento de meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e da outras providências.*

II. A competência para o Município legislar concedendo desconto no preço da entrada de eventos privados para determinados segmentos da população é matéria controvertida.

Neste contexto, a concessão de desconto no preço dos ingressos para atividades culturais, exibições cinematográficas, teatros, shows, circos, casas de shows, eventos esportivos e demais ambientes da mesma natureza, executados pela iniciativa privada configura intervenção indevida na livre iniciativa, o que é vedado pelo art. 170 da Constituição da República, conforme destaca-se:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

12

Ao Estado é vedada a interferência na livre iniciativa e no regular exercício de atividade econômica desenvolvida pelo particular, sob pena de configurar intervenção abusiva na ordem econômica. Ademais, a concessão do desconto previsto na proposição em análise afeta diretamente a receita, o faturamento e o lucro dos particulares, sem, contudo, prever contrapartida de redução de encargos tributários, impondo, sem justo motivo, ônus, sem bônus, à iniciativa privada.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CARAZINHO QUE ASSEGURA AOS MAIORES DE 60 ANOS, 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DE DESCONTO NO PREÇO DE INGRESSOS PARA CINEMAS, CINECLUBES, TEATROS, EVENTOS ESPORTIVOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES E MUSICAIS - INCONSTITUCIONALIDADEMATERIAL CONFIGURADA, NA MEDIDA EM QUE HOUVE INDEVIDA INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - OFENSA AOS ARTIGOS 1°, 8°, 19 E 158 DA CE/89 E 170, II E 174 DA CF/88. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007219017, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 15/12/2003)
>
> ADIN. NONOAI. LEI N 1937/99, QUE ASSEGURA AOS ESTUDANTES DA COMUNA O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETACULOS ESPORTIVOS, DE CULTURA E DE LAZER. OFENSA AOS PRINCIPIOS DA ISONOMIA, POR DISCRIMINACAO NAO AUTORIZADA ENTRE ESTUDANTES E NAO ESTUDANTES. INTERVENCAO ABUSIVA DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA E DOMINIO ECONOMICO, BEM COMO VIOLACAO DO FUNDAMENTO DA LIVRE INICIATIVA, AUSENTE O INTERESSE PUBLICO GERAL. INTERPRETACAO DO ART. 1, IV, ART. 5, XXII, ART.170, II E ART. 174 DA CARTA FEDERAL. VIOLACAO AOS ARTIGOS 1, 8 E 158 DA CONSTITUICAO ESTADUAL. ACAO JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000710053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/05/2001)

Lado outro, há entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que mesmo incorrendo a concessão do desconto nos preços dos ingressos em interferência no domínio econômico, poderá o Estado intervir, a fim de materializar à comunidade os direitos individuais e sociais previstos na Constituição da República, conforme demonstram as ementas, *in verbis*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM

13

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 1950/SP - São Paulo, Min. Eros Grau, j. 03-11-2005, DJ 02-06-2006, p.04).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.519/11, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. REGULAMENTAÇÃO DE "MEIA- ENTRADA" DESTINADA AOS PROFESSORES MUNICIPAIS, EM EXERCÍCIO, PARA EVENTOS CULTURAIS. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. A legislação acoimada não demonstra como haverá de ser feito o custeio do desconto destinado aos professores, de sorte que não está presente o aumento das despesas aos cofres públicos, restando a legitimidade da Câmara de Vereadores para legislar sobre os assuntos de interesse local. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFASTAMENTO. Em que pesem os direitos de propriedade privada e domínio econômico, as empresas estão sujeitas às ações governamentais que busquem preservar o interesse da coletividade, como é o caso da educação pelo acesso à cultura. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045125077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 19/12/2011)

Salienta-se, contudo, que mesmo considerando a possibilidade de

14

intervenção do Estado na iniciativa privada, a fim de garantir os direitos da coletividade de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, a competência para dispor sobre a matéria é afeta exclusivamente à União e ao Estado, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Dessa forma, inviável o projeto de lei em análise na medida em que dispõe sobre matéria da competência privativa da União e dos Estados.

III. Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica Projeto de Lei de Edil n. 74 de 2017, que *Assegura aos trabalhadores em educação da rede pública e particular de ensino do Município do Rio Grande, o pagamento de meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e da outras providências,* pois carece de competência material à municipalidade para regular sobre direito econômico, matéria objeto da proposição.

O IGAM permanece a disposição.

Felipe Marçal
Assistente de pesquisa do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma